

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2012

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, para elevar valores de multa e o Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968, que dispõe sobre Efeitos de Débitos Salariais e dá outras providências, para explicitar que débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço podem configurar hipótese de mora contumaz.

Autor: Deputado Paulo Rubem Santiago
(PDT/PE)

Relator: Deputada Flavia Morais
(PDT/GO)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SANDRO MABEL

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.804/2012, de autoria do Deputado Paulo Rubem Santiago, que dispõe sobre Efeitos de Débitos Salariais e dá outras providências, para explicitar que débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço podem configurar hipótese de mora contumaz.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, na forma do inciso I, do Art. 24, do Regimento Interno desta Casa e após esta Comissão, deverá pronunciar-se sobre o projeto a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que examinará a constitucionalidade, juridicidade e mérito do projeto.

No âmbito desta Comissão, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

A Deputada Flavia Morais apresentou Parecer (PRL) 1 CTASP, pela aprovação da matéria, com Substitutivo (SBT).

O Substitutivo apresentado pela relatora nessa Comissão ratifica a necessidade de se elevar o valor das multas pelo não recolhimento dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no prazo estabelecido pela Lei e de se equiparar o não recolhimento ao conceito de apropriação indébita, contudo, discorda da conceituação da falta de recolhimento como hipótese de apropriação indébita, alegando já existir legislação regulamentadora da mora salarial.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, acerca da modificação dos incisos I e II, do § 2º-A, do Art. 22 da Lei nº 8.036/1990, informe-se que a multa pelo não recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no prazo é de 5%, caso o recolhimento seja realizado ainda no mês de vencimento da obrigação, e de 10% caso o recolhimento seja realizado a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

O texto do Art. 2º do SBT 1 CTASP ao PL dispõe:

“Art. 2º Os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.	22.
.....	
.....	

§	2º-A.
.....	
.....	

I – 50% (cinquenta por cento) no mês de vencimento da obrigação;

II – 100% (cem por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da multa de que trata o §2º-A e da TR até a data da respectiva operação.”

Observe-se que a proposta eleva em 1.000% (mil por cento) a multa cobrada no atraso da obrigação, podendo o valor da multa chegar ao mesmo valor devido ao trabalhador, mais as atualizações monetárias.

São considerados adversos os efeitos de tal medida, ao se observar que a proposta pode estar na contramão do que busca o Governo e a sociedade, com a criação de meios para a diminuição do custo do trabalho no Brasil, e ensejará um crescente inadimplemento das empresas que passarem por dificuldades momentâneas.

Destaca-se que a elevação do percentual de multa ameaça reduzir postos de trabalho e inviabiliza a sobrevivência das pequenas empresas, com uma penalização que em muito pouco vai beneficiar os trabalhadores.

Assim, propõe-se a rejeição dos percentuais de modificação dos incisos I e II do § 2º-A do Art. 22 da Lei nº 8.036/1990 e supressão da expressão “*para elevar valores de multa*” na ementa do Projeto.

Em relação ao Art. 1º do SBT, que estabelece que a multa seja paga em benefício do trabalhador nos casos de atraso no pagamento das contribuições ao FGTS, registre-se que não há diferenciação ou prejuízo na remuneração da conta vinculada do trabalhador por conta do empregador recolher o FGTS em atraso, uma vez que os valores pagos pela empresa farão frente aos créditos devidos, preservando assim a isonomia entre todas as contas individualizadas do Fundo de Garantia.

Parte da multa é destinada a cobrir tanto os custos operacionais advindos de cobrança judicial e administrativa dos débitos junto ao FGTS, quanto os custos decorrentes dos mecanismos de controle e acompanhamento destinados a evitar novas inadimplências, o que é fundamental para a manutenção do fluxo de caixa do Fundo.

A proposta, caso aprovada, cria um cenário no qual o trabalhador tem sua perda reposta pela multa e ainda receberá um vultoso adicional que pode chegar ao dobro do valor principal devido no depósito, incentivando a injusta situação em que o trabalhador prefira o inadimplemento do recolhimento tempestivo de seus depósitos do FGTS.

Sendo assim, a expressão contida no Art. 1º do SBT gera não só o incentivo ao inadimplemento e à realização de negociações à margem da legislação trabalhista, como enfraquece a sistemática de auto fiscalização da conta, e acarreta, por fim, um desequilíbrio econômico no FGTS, que terá de arcar com os custos de despesas operacionais e da cobrança judicial e administrativa do Fundo.

Haja vista que qualquer desequilíbrio na economia do Fundo reflete, diretamente, nas sistemáticas de aplicação dos valores do FGTS em habitação popular, saneamento e infraestrutura que tanto beneficiam a população brasileira, em especial, a mais carente, propõe-se a rejeição da expressão “*a ser paga em benefício do trabalhador*” no Art. 1º do SBT, posto que a Lei não deve conter expressões que remetam os valores recolhidos de multa em atraso à conta vinculada pelo trabalhador, pelos motivos ora apresentados.

No que tange à tipificação de apropriação indébita para com o FGTS, a Relatora discorda da conceituação da falta de recolhimento como hipótese de apropriação indébita, alegando já haver legislação passível de caracterizar o não recolhimento como mora contumaz, uma vez que o comportamento originário do delito intentado é a apropriação da coisa alheia móvel e o FGTS não recolhido é tratado como dívida e não como apropriação de valor descontado do empregado, como funciona nos casos da Seguridade Social.

Em consonância com o entendimento da Relatora e com o objetivo de firmar segurança jurídica à norma, enquadrando o FGTS também no texto do Art. 2º do Decreto-Lei nº 368/1968, apresentamos proposta de alteração ao Art. 3º do SBT.

As alterações propostas firmam o enquadramento devido ao não recolhimento dos valores ao Fundo de Garantia de igual forma no Art. 2º do referido Decreto-Lei, estabelecendo a norma da mora contumaz para os depósitos do FGTS.

Reforça-se, com base no enquadramento da mora contumaz, colocada na legislação do Decreto-Lei nº 368/1968, o entendimento de que a alteração do Art. 22, § 2º-A, da Lei nº 8.036/1990, é descabida frente ao mérito apresentado pelo autor do PL, já que, independente da tipificação da conduta de não recolher valores ao Fundo de Garantia como mora contumaz do empregador, este recolherá valores até 1.000% maiores que o principal.

Em razão do mérito do Substitutivo tratar do controle da adimplência dos empregadores perante o FGTS, observa-se que um dos mecanismos utilizados pela legislação para tal controle é a aplicação dos dispositivos da Lei nº 9.012/1995, instituidora da proibição da concessão de vantagem financeira com recursos oficiais a pessoas jurídicas em débito com o FGTS, assim como disposto no Art. 2º do Decreto-Lei nº 368/1968.

Não obstante, dado que o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia (CRF) é um eficaz instrumento de controle da adimplência e incentivo à regularidade do empregador junto ao FGTS, propõe-se a ampliação dos critérios do Art. 27 da Lei nº 8.036/1990, que define as situações em que é obrigatória a apresentação do referido Certificado.

Assim, como forma de tornar o CRF ainda mais eficiente, inclusive adequando-o com as condições de admissibilidade de outras certidões

emitidas aos empregadores, apresentamos a proposta nos termos do texto Substitutivo em anexo.

Entende-se que a aplicação desta proposta trará grandes resultados na persecução de uma maior adimplência por parte dos empregadores, porém, sem gerar grandes impactos sobre as empresas que apresentam períodos momentâneos de desequilíbrio financeiro e sobre as pequenas empresas.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.804 de 2012, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

SANDRO MABEL
Deputado Federal (PMDB/GO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.804 DE 2012

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968, que dispõe sobre Efeitos de Débitos Salariais e dá outras providências, para explicitar que débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço podem configurar hipótese de mora contumaz.

O Congresso Nacional decreta,

Art.1º Esta lei tem por objetivo estabelecer a pena para a mora contumaz para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º O Art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§1º Constituem infrações para efeito desta lei, sem prejuízo da responsabilidade penal:

..... (NR).”

Art. 3º Os *caputs* dos artigos 1º e 4º do Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968, que dispõe sobre Efeitos de Débitos Salariais e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - A empresa em débito salarial ou em mora com o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, previsto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não poderá:

.....

Art. 2º - A empresa em mora contumaz, relativamente aos salários ou depósitos ao FGTS, não poderá, além do disposto no Art. 1º, ser favorecida com qualquer benefício de natureza tributária, ou financeira, por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.

§1º - Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários ou depósitos ao FGTS devidos aos empregados, por período igual ou superior a 3 (três) meses, sem motivo

grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

Art. 4º - Os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa responsável por infração do disposto no Art. 1º, incisos I e II, estarão sujeitos à pena de reclusão de um a dois anos.

..... (NR.)

Art. 4º Acrescente-se as seguintes alíneas ao Art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

“Art. 27

f) no recebimento de incentivo fiscal de tratamento tributário especial;

g) no exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;

h) na qualificação para impetrar concordata;

i) na obtenção de autorização para funcionar no País, quando for o caso;

j) na distribuição de bonificação ou dividendo a acionista;

k) na dação ou atribuição de cota ou participação nos lucros a sócio cotista, diretor ou outro membro de órgão dirigente, fiscal ou consultivo, ainda que a título de adiantamento, e

I) na fusão ou na aquisição de controle, incorporações, subscrição ou integralização, total ou parcial, de outra empresa.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

SANDRO MABEL
Deputado Federal – PMDB/GO